

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

## **A POSSIBILIDADE DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM DETERMINADO**

**FERNANDA GRANJA CAVALCANTE DA COSTA**

Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. E- mail: [nanda8143@hotmail.com](mailto:nanda8143@hotmail.com)

**ELEANDRO GRANJA COSTA VANIN E HOCHMANN**

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curitiba – PR. E- mail: [granja8519@gmail.com](mailto:granja8519@gmail.com)

### **RESUMO**

O princípio da especialidade, em seu aspecto objetivo, ensina que o imóvel deve estar descrito como um corpo certo, inconfundível com outro, para que tenha acesso ao fôlio real. É dizer, só se abre matrícula de um imóvel física e individualmente delimitado<sup>1</sup>. Por esse motivo é que a escritura de cessão de direitos hereditários não é objeto de registro, por não recair sobre bem específico. Apesar de a sucessão aberta ser considerada, de acordo com o art. 80, II, do Código Civil, imóvel, ela o é “por ficção”, sendo necessário o processo de inventário para individualizar o acervo e efetuar a partilha. Portanto, durante o período compreendido entre a morte do autor da herança e a partilha, o co-herdeiro poderá ceder seus direitos hereditários por meio de escritura pública, desde que o faça em relação ao seu quinhão e não sobre um bem específico. É pacífica a possibilidade de cessão de direitos hereditários de um quinhão ideal como um negócio jurídico válido e eficaz

---

<sup>1</sup> SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates. Direito registral imobiliário: teoria geral, de acordo com o novo Código de Processo Civil e a Lei n. 13.456/2017. Curitiba: Juruá, 2017, p. 169.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

perante os demais herdeiros. O que se defende neste estudo é a possibilidade cessão de direitos hereditários sobre bem determinado. O novo Código Civil não proíbe essa espécie de cessão, apenas estabelece a ineficácia da cessão em relação aos demais herdeiros, indicando, pois, que o negócio jurídico é existente e válido, apesar de ineficaz. Portanto, afigura-se possível a lavratura de uma escritura de cessão de direitos hereditários sobre bem determinado feita por um dos herdeiros, desde que o cessionário seja advertido, expressamente em escritura, dos riscos do negócio. O tabelião somente é proibido de lavrar ato nulo. Desse modo, o tabelião deve lavrar a escritura, formalizando a vontade das partes, devendo, contudo, adverti-los dos riscos do negócio. Vale ressaltar que a ineficácia não atinge a cessão no caso de todos os herdeiros, em conjunto, comparecerem ao ato. Para o desenvolvimento do presente lançou-se mão do método dedutivo, com base em material bibliográfico e legislação nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Escritura pública; Cessão de direitos hereditários; Bem determinado.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito das Sucessões**. 4 ed. Coimbra, 1989.

CARVALHO, Luiz Paulo Oliveira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KOLLET, Ricardo G., **publicado no Boletim 719 do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**. Disponível em: <<http://irib.org.br/biblio/boletimel719a.asp>>. Acesso em: 02/09/2020.

POPP, Carlyle; PARODI, Ana Cecília. A atual concepção de patrimônio e o direito das coisas.. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 28, p. 340-377, nov. 2012.

REZENDE, Antônio Celso F. **Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito**. 2. Ed. Copola: 1998.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense.

SARMENTO FILHO, Eduardo Sócrates Castanheiras. **Direito registral imobiliário:**

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

teoria geral, de acordo com o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.456/2017. Curitiba: Juruá, 2017.

VENOSA, Silvio Sálvio. **Direito das Sucessões**. V. VII, 3. Ed., Saraiva: 2007.

WOLOCHN, Regina Fátima. A função social da propriedade e o Artigo 1276 do Código Civil de 2002. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 1, n. 34, p. 270-288, fev. 2014.